



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.011949/94-57
Recurso nº. : 15.079
Matéria : IRPF - Ex: 1993
Recorrente : IARA ANTONIA BRAGA JARDIM
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 17 de março de 1999
Acórdão nº. : 104-16.937

IRPJ - NOTIFICAÇÃO EMITIDA POR MEIO ELETRÔNICO - NULIDADE DE LANÇAMENTO - A notificação de lançamento como ato constitutivo de crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no artigo 142 da Lei n.º 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e artigo 11 do Decreto n.º 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal). A ausência de qualquer deles implica em nulidade do ato.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IARA ANTONIA BRAGA JARDIM.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.011949/94-57
Acórdão nº. : 104-16.937

NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e
REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a long horizontal stroke followed by a small loop and a short vertical stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.011949/94-57
Acórdão nº. : 104-16.937
Recurso nº. : 15.079
Recorrente : IARA ANTONIA BRAGA JARDIM

RELATÓRIO

IARA ANTONIA BRAGA JARDIM, contribuinte inscrito no CPF/MF 623.029.738-87, residente e domiciliada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Dr. Veiga Filho, 375 - apto 6B, Bairro Higienópolis, jurisdicionado à DRF em São Paulo - Oeste - SP, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 90/93, prolatada pela DRJ em São Paulo - SP, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 98/101.

A contribuinte acima mencionada foi notificada, em 07/03/94, através da Notificação Eletrônica de fls. 06, com ciência em 07/03/94, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 392,89 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto de renda pessoa física, relativo ao exercício de 1993, ano-calendário de 1992.

O lançamento decorre da constatação, pela revisão interna, de irregularidades que levaram a proceder glosas de dependentes e de despesas com instrução, transformando, por consequência, de imposto a restituir de 692,35 UFIR em imposto a pagar de 392,89 UFIR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.011949/94-57

Acórdão nº. : 104-16.937

Irresignada, a autuada, apresenta, tempestivamente, em 06/04/94, a peça impugnatória de fls. 01/05, instruída pelos documentos de fls. 06/71, solicitando que seja julgado insubsistente o lançamento do crédito tributário, com base, em síntese, no argumento que sendo os filhos e netos da declarante seus dependentes e estando os mesmos em idade escolar, como relatado, as despesas com instrução, além do abatimento por dependente, também são suportados pela declarante.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência do lançamento e pela manutenção do crédito tributário lançado, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que conforme dispõe a legislação tributária consubstanciada no art. 70 e parágrafos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 85.450/80 e no art. 83 e parágrafos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 1.041/94, poderá ser considerada como dependente na declaração de ajuste anual, para efeito da dedução estabelecida no art. 11, IV, c/c o art. 10, III, ambos da Lei n.º 8.383/91, a pessoa que comprovadamente vive sob a dependência econômica do contribuinte e se enquadre nas condições especificadas na lei;

- que relativamente à dedução pleiteada a título de despesas com instrução, não logrou a impugnante comprovar, mediante documentação hábil, e efetiva realização das mesmas durante o ano-calendário de 1992.

A ementa que consubstancia a decisão da autoridade singular é a seguinte:

*GLOSA PARCIAL - DEPENDENTES



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.011949/94-57
Acórdão nº. : 104-16.937

Mantém-se a glosa parcial das deduções relativas a dependentes que não reúnem as condições para a qualificação de dependente (encargo de família) estabelecidas nas leis tributárias.

- Agrava-se o lançamento mediante a glosa de parte das deduções concedidas pelo lançamento a título de dependentes, relativamente a dependentes relacionados pela contribuinte em sua declaração de ajuste, mas que não preenchem as condições estabelecidas para tanto nas leis tributárias.

GLOSA PARCIAL - DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Mantém-se a glosa parcial das deduções relativas a despesas com instrução, por falta da respectiva comprovação mediante documentação hábil.

- Agrava-se o lançamento pela glosa das deduções concedidas pelo lançamento a título de despesas com instrução por não ter ficado comprovado nos autos, mediante documentação hábil, a realização das mesmas.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 23/10/95, conforme Termo constante das fls. 94/95 e, com ela não se conformando, a recorrente interpôs, tempestivamente, em 22/11/95, o recurso voluntário de fls. 98/101, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

Em 09/03/98, o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Paulo Gomes, representante legal da Fazenda Nacional credenciado junto a Delegacia de Julgamento da Receita Federal em São Paulo - SP, apresenta, às fls. 104/105, as Contra-Razões ao Recurso Voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.011949/94-57
Acórdão nº. : 104-16.937

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

A matéria em discussão no presente litígio, como ficou consignado no Relatório, diz respeito a glosa de despesas com instrução de dependentes, bem como dedução por dependência.

Por outro lado, se faz necessário ressaltar que o crédito tributário constituído tem origem na Notificação de Lançamento de fls. 06, emitida por meio eletrônico.

Por sua vez, a própria Secretaria da Receita Federal, disciplinando a matéria, através da IN/SRF n.º 94, de 24 de dezembro de 1997, em seu art. 6º determina seja declarada a nulidade do lançamento constituído em desacordo com o disposto em seu art. 5º, que impõe quanto à necessidade de constar expressamente o nome, o cargo, o número de matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Assim, a notificação de lançamento que deu origem a exigência, encontra-se eivada de deficiência formal, uma vez que não atendeu ao requisito previsto no inciso IV do artigo 11 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/72 - Processo Administrativo Fiscal e a ausência



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.011949/94-57
Acórdão nº. : 104-16.937

desse requisito formal implica em nulidade no lançamento, uma vez que foi emitido em desacordo com o disposto nas normas legais.

Diante do exposto, e por ser de justiça, voto no sentido de declarar nulo o lançamento, face ao disposto no art. 5º da IN SRF n.º 94/97, cujos termos se acham em conformidade com o estabelecido no art. 142 da Lei n.º 5.172/66 (CTN) e art. 11 do Decreto n.º 70.235/72 (PAF).

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1999



NELSON MALLMANN